SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024173-25.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Servidão Administrativa

Requerente: Copel Geração e Transmissao Sa

Requerido: Diniz Amilcar Matias Fernandes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão, Cumulada com Pedido de Liminar para Imissão na Posse proposta por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra DINIZ AMÍLCAR MATIAS FERNANDES e HELENA REGINA FRASNELLI FERNANDES, visando à constituição de servidão de passagem para implantação de linha de transmissão energética no imóvel de matrícula nº 19.123, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/30.

Foi deferida a liminar para imissão na posse pela autora, condicionada ao depósito do valor da oferta em conta judicial (fls. 31).

Comprovantes de recolhimento do valor da oferta e custas judiciais (fls. 33/36).

O mandado de imissão na posse foi integralmente cumprido às fls. 56/61.

Contestação às fls. 63/72. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 73/79.

O julgamento foi convertido em diligência para a oitiva do Ministério Público, considerando que a intervenção se daria em áreas de Reserva Legal.

Manifestação do órgão ministerial através da cota de fls. 81 verso.

Pelo despacho de fls. 90, a autora foi intimada a trazer aos autos cópia das licenças ambientais obtidas, tendo sido nomeado perito a fim de se apurar o justo valor da indenização. Contudo, não houve a realização de perícia, considerando que as partes se compuseram amigavelmente.

Documentos às fls. 94/108.

No acordo celebrado pelas partes (fls. 118/130), estipulou-se que a requerente pagaria a título de indenização, pela servidão de passagem, a importância de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais), sendo que desse valor, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

destinar-se-ia ao pagamento de indenização pela relocação da área de Reserva legal, na propriedade dos requeridos, afetada com a servidão.

O Ministério Público não se opôs ao acordo (fls. 131 verso).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, por ambas as partes, do valor indenizatório e demais condições constantes do acordo, firmado através de Escritura Pública de Instituição de Servidão de Passagem, inscrita no Livro 1150 – páginas 035/039 junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo (fls. 128/130), que deve, portanto, ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo a que chegaram as partes conforme petição de fls. 118/122 e escritura de fls. 128/130.

Em consequência, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Oportunamente, cumpridas todas as exigências legais do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, será expedida em favor dos expropriados guia de levantamento.

Recolhidas as custas, conforme acordado, expeça-se em favor da expropriane carta de adjudicação da servidão constituída.

Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, também nos termos em que estipulado pelas partes (fls. 122).

P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA